

FÓRUM DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

30 JUN 2008 004678

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE **SJRPRETO (SP)**.

R. A. Vista ao M. P.

Rio Preto 02 de 02 de 1998.

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

estabelecimento de crédito, com sede na cidade de Curitiba, PR., na rua Máximo João Kopp, n.º 274, inscrito no CGC/MF sob n.º 76.492.172/0001-91, por se, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, devidamente qualificados no instrumento de mandato judicial anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de

'FALÊNCIA'

nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, da firma **VLAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 49.551.641/0001-23, estabelecida na cidade de SJRPreto, SP., na rua 4 esquina com a rua 2, lotes 24 e 25, quadra 5, Estância Jockey Club, pelos seguintes motivos:

PROCESSO: 000227/98 DATA: 30/01/98 AS 19:00 PROTOCOLO: 98/004678
 GRUPO: 1-CIVEL VARA: TERCEIRA (CIVEL)
 R\$ 184.652,23 FORO: S. JOSE RIO PRETO
 ACAO : FALENCIA

REQTE : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A	3333
	33 33
	33
REQDO : VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA	333
	33
	33 33
ADVOG : <i>Milton</i> JOAO ALBERTO GODDY GOULART	3333
	(CIVEL)

03

A Requerente, tornou-se credora da Requerida da importância de R\$ 184.652,23 (cento oitenta quatro mil, seiscentos cinquenta dois reais e vinte três centavos) devidamente atualizado conforme planilhas em anexo, representada pelas NPs. Nos valores de: R\$ 39.764,81, vencida a vista vinculada ao contrato de cambio de venda - Tipo 02 Importação n.º IC1082110003864; R\$ 29.096,92, vencida a vista vinculada ao contrato de cambio de venda - Tipo 02 Importação n.º IC1082110004467; R\$ 29.116,92, vencida a vista vinculada ao contrato de cambio de venda - Tipo 02 Importação n.º IC1082110004564 e R\$ 60.076,98, vencida a vista vinculada ao contrato de cambio de venda - Tipo 02 Importação n.º IC1082110004166; documentos anexos.

Ocorre que referidas notas promissórias, quando apresentadas para cobrança, a Ré não honrou seus pagamentos, o que ensejaram seus protestos, através do Cartório de Protestos da Comarca de SJRPreto, conforme se comprova pelos instrumentos, que ora se junta, lavrados em 23 de outubro de 1.997.

Os títulos de créditos estão devidamente formalizados, e a Requerida não comprovou, como determina a lei, relevante razão de direito, para o não cumprimento das obrigações líquidas, o que ensejaram o presente pedido.

Assim, em se tratando de dívida líquida, certa e exigível, que legitima a ação executiva, porque contém o elemento substancial do título que é a executoriedade, não resta outra alternativa a

Requerente, senão de propor o presente pedido de quebra. nos termos da lei falimentar.

" EX POSITIS "

requer a Vossa Excelência, que D. R. e A. esta, com os documentos que seguem anexos, se digne mandar -citar- a Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas, apresente sua defesa, se assim lhe aprouver, (artigo 11, § 1º, da Lei de Falência), julgando-se a final procedente o presente pedido, com a decretação da quebra.

Caso a requerida opte pela elisão do pedido, na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 11, da Lei de Falência, este deverá ser completo, abrangendo custas e despesas processuais, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, conforme Sumula 29 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

" No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. "

Requer, ainda, provar o alegado, caso haja necessidade, por todos os meios em direito permitidos, depoimento pessoal da Requerida, na pessoa de seu representante legal, sob pena de confissão,

05

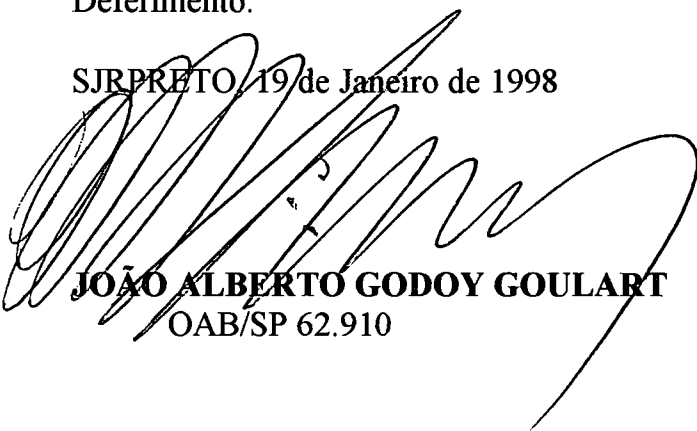
prova testemunhal, pericial, juntada de novos documentos, e demais que se fizerem necessárias, sem exceção.

Requer, por derradeiro, sejam concedidos ao Senhor Oficial de Justiça, os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, para as diligências de praxe .

Valor da Causa: R\$ 184.652,23 (cento oitenta quatro mil, seiscentos cinquenta dois reais e vinte três centavos).

Termos em que, pede e espera,
Deferimento.

SJRPRETO, 19 de Janeiro de 1998


JOÃO ALBERTO GODOY GOULART
OAB/SP 62.910